Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Apelação nº. 0819530-75.2025.8.19.0001

Apelante: Eliana Soares Fernandes

Apelados: Filipe do Rosário Martins

Luiz César de Oliveira Simone

<u>Apelação Criminal</u>. Notícia-crime. Artigo 171 do Código Penal. Decisão de baixa e arquivamento do feito, sob o fundamento de que a notícia-crime deve ser direcionada às autoridades competentes e não ao Judiciário. Notícia-crime é a comunicação de um crime à autoridade policial ou ao Ministério Público. Juiz das garantias não pode ter atuação probatória na fase da investigação. Consta nos autos notícia-crime elaborada perante a autoridade policial em 11 de julho de 2022, formalizada no Registro de Ocorrência n°.911-00237/2022, conforme juntado no e-doc.173465524. Informações supervenientes devem ser feitas no bojo do procedimento policial em curso. Razões do apelo com fulcro no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do que dispõe o artigo 29 do Código de Processo Penal. Instrumento de mandato juntado em e-doc 173465521, que não atende aos mandamentos expressos do artigo 44 do Código de Processo Penal. Outrossim, o ajuizamento de ação penal privada subsidiária de ação pública só é possível quando demonstrada a inércia do Ministério Público que, diante de elementos de convicção, deixa de dar seguimento à persecução penal. Não comprovada a inércia do Ministério Público com atribuição para tal. <u>Desprovimento do recurso.</u>

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 22/05/2025 14:58:39
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido estrito nº 0819530-75.2025.8.19.0001 em que é apelante Eliana Soares Fernandes e Apelados Filipe do Rosario Martins e Luiz César de Oliveira Simone.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em desprover o apelo, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eliana Soares Fernandes contra decisão (e-doc.175161833), proferida pelo Juízo da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que determinou a baixa e o arquivamento do presente feito, sob o fundamento de que a notícia-crime deve ser encaminhada diretamente às autoridades competentes, caso a parte assim deseje.

Em razões recursais, e-doc.178433986, a apelante postula a reforma da sentença vergastada, a fim de que seja recebida a peça inicial, a partir da notícia-crime oferecida, na qual consta a narrativa de um crime de estelionato sofrido pela vítima.

Contrarrazões do Ministério Público, e-doc.180574658, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, considerando que ausente o pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal.

Parecer da Procuradoria de Justiça, e-doc. 8, opinando no sentido do desprovimento do recurso.

V O T O

Trata-se de apelação interposta por Eliana Soares Fernandes, na qualidade de suposta ofendida, contra decisão proferida pelo i. Magistrado da 36ª Vara Criminal da Capital, que rejeitou a "notícia-crime" ofertada, na qual restou descrita a suposta prática do delito de estelionato, perpetrado por Filipe do Rosário Martins e Luiz Cesar de Oliveira Simone.

Narra que, em 30 de maio de 2018, outorgou procuração os Apelados, corretores de imóveis, para que estes negociassem a venda de seu apartamento, situado na Rua Adriano, n°.300, Bloco 10, apt.303, Méier, afirmando que estes, embora tenham efetivado a venda do imóvel no ano de 2021, não lhe repassaram a totalidade dos valores auferidos com o negócio jurídico.

Inicialmente, importante salientar que notícia-crime é a comunicação de um crime à autoridade policial ou ao Ministério Público.

O Juiz das garantias, à luz do sistema acusatório penal brasileiro, não pode ter atuação probatória na fase da investigação, conforme reconhecido pelo magistrado, sob pena de se esvair a imprescindível imparcialidade inerente ao Juiz.

Nesse sentido leciona Aury Lopes Jr: "*O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. Também conduz a uma maior tranquilidade social, pois se evitam eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz 'apaixonado' pelo resultado de seu labor investigador e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação" LOPES*

JR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016

Outrossim, importante salientar que a Apelante já havia prestado notícia-crime em relação aos fatos narrados, que foi devidamente formalizado no Registro de Ocorrência n°.911-00237/2022, sendo certo que, instaurado o inquérito policial, eventuais informações supervenientes devem ser feitas no bojo do procedimento policial em curso.

Contudo, após análise detida do feito, observa-se que, embora a peça inicial tenha sido nominada de "notícia-crime", pretendia a Apelante que a peça fosse recebida pelo Juízo como inicial acusatória, constando, em suas razões de apelação, que estão presentes os requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Aduz que a inicial foi ajuizada perante o Juízo e "*passados quase três anos, e às vésperas da prescrição do delito, não houve qualquer remessa do procedimento como ação penal"*.

Observa-se, portanto, que o real intento da Apelante era promover a ação penal privada subsidiária da pública.

Assim, considerando a inicial acusatória proposta, importante ressaltar que a rejeição de queixa desafiaria o Recurso em Sentido Estrito, nos termos do que dispõe o artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal e não o de Apelação conforme interpôs a recorrente.

Ademais, observa-se que o instrumento de mandato acostado no e-doc.173465521 não atende aos mandamentos expressos do artigo 44 do Código de Processo Penal, na medida em que não confere poderes específicos ao patrono, fazendo menção ao fato criminoso e ao querelado.

A doutrina pátria é clara ao interpretar o referido dispositivo legal no sentido de que, em se tratando de queixa crime, deve-se mencionar, na procuração, de forma expressa, que o mandatário está autorizado a ingressar com ação penal privada contra determinada pessoa, com base em certos fatos devidamente citados, o que não foi atendido.

Ainda, importante salientar que, o delito previsto no art. 171 do Código Penal, desde a alteração promovida pela Lei n°.13.964/2019, é de ação penal pública condicionada à representação. Dessa forma, compete privativamente ao Ministério Público, após apresentada a representação, ainda que de forma tácita, promover a ação, sendo, assim, o *dominus litis*, conforme disposto no art. 129, I, da Constituição da República de 1988, e art. 24 do Código de Processo Penal.

A ação penal privada subsidiária da pública, prevista no art. 5º, LIX da CF, art. 100, § 3º do CP e art. 29 do CPP possibilita à vítima ou seu representante legal ingressar, diretamente, com ação penal, por meio do oferecimento da queixa-crime, em casos de ações públicas, quando o Ministério Público deixar de oferecer a denúncia no prazo legal.

O atuar supletivo, no entanto, exige a cabal demonstração da inércia do titular da ação penal pública, que, de posse dos elementos necessários à formulação da peça acusatória, deixa de oferecer Denúncia dentro do prazo legal, sem motivo justificável, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesses termos, conforme salientado pelo membro do *Parquet,* em contrarrazões, *"em pesquisa junto ao sistema interno deste órgão ministerial (MGP), conforme se verifica em anexo, foi encontrada informação de que o aludido procedimento já foi encaminhado ao Ministério Público, a quem compete promover, privativamente, a ação penal pública, sendo atribuição da 1ª Promotoria de*

Investigação Penal Territorial da Área Méier e Tijuca do Núcleo do Rio de Janeiro requerer as diligências necessárias para subsidiar a formação da opinio delicti".

Assim, ao contrário do que afirma o Recorrente, conforme documento juntado em e-doc. 180574659, claramente não há que se falar em inércia do Ministério Público.

Por derradeiro, equivoca-se a Defesa também quanto ao prazo prescricional, tendo em vista que, considerando a pena máxima cominada em abstrato ao delito de estelionato (5 anos), o prazo prescricional se esgota em 12 (doze) anos, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal, razão pela qual não há que se falar em esgotamento do prazo para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, como pretende fazer crer a apelante.

À conta de tais fundamentos, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relator